

## Administração pública e direitos fundamentais

Ruy Malveira Guimarães (\*)  
Articlina Oliveira Guimarães (\*\*)

**Sumário:** 1. Considerações iniciais. 2. Conceito de administração pública. 3. Conceito (ainda uma vez) de direitos fundamentais. 4. Classificação dos direitos fundamentais. 5. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. A vinculação da administração pública aos direitos fundamentais. 6.1. Notas introdutórias. 6.2. A amplitude da vinculação da administração pública aos direitos fundamentais. 6.3. A vinculação dos órgãos administrativos aos direitos fundamentais. 7. Considerações finais.

### 1. Considerações iniciais

Thomas Hobbes, provavelmente o maior filósofo político da era moderna, no seu clássico *Leviatã*, insistia na assertiva de que o raciocínio científico deveria sempre começar por definições, isto é, com as significações das palavras, com as explicações das normas utilizadas.<sup>1</sup>

Tema sem dúvida relevante é o que respeita à problemática da vinculação da Administração Pública aos direitos fundamentais, encontrando-se, por sua vez, umbilicalmente ligado a outro, não menos polêmico e complexo, qual seja, o da eficácia e aplicabilidade. Afinal, o princípio da aplicação imediata, recepcionado pelo artigo 5º, § 1º, da *Lex Suprema*, aplica-se a todas as normas de direitos fundamentais, fazendo com que a vinculatividade dos referidos direitos fundamentais seja uma das dimensões da eficácia.

Impende esclarecer, que não nos será possível, com este escrito, analisar a temática atinente à eficácia e aplicabilidade, nos termos do sobredito dispositivo constitucional, mas, tão-somente,

\* Promotor de Justiça de 2ª Entrância. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

\*\* Advogada.

<sup>1</sup> HOBBS, Thomas. *Leviathan*, p. 59.

priorizar o desenvolvimento do tema proposto, alinhando, especificamente, comentários acerca da eficácia vinculativa dos direitos fundamentais concernentes aos órgãos estatais.

## **2. Conceito de Administração Pública**

Em atendimento à lição de Hobbes, vamos, inicialmente, buscar o significado da expressão Administração Pública. Fundamentalmente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a aludida expressão Administração Pública,<sup>2</sup> a saber:

- a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se tripartite a atividade estatal: a função administrativa;
- b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

## **3. Conceito (ainda uma vez) de direitos fundamentais**

Convém assinalar que, antes de enveredarmos pela seara das relações entre Administração Pública e os direitos fundamentais, torna-se imperiosa uma brevíssima incursão pela esfera conceitual, na tentativa de demonstrar a importância de se conhecer o significado dos – tão decantados e pouco conhecidos – direitos fundamentais.

Ocorre que, não existe uma conceituação uniforme de direitos fundamentais. A bem da verdade, nem sequer a denominação direitos fundamentais é a única empregada pelos autores. Outras expressões, tais como direitos humanos, direitos

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, p. 54.

do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais, são algumas das mais utilizadas. Além disso, a expressão genérica direitos fundamentais, comporta muitas subdivisões, como, por exemplo, direitos individuais, direitos sociais e direitos políticos.

Poderíamos conceituar direitos fundamentais como sendo aqueles que se aplicam aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado. Portanto, são aqueles direitos que nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados.<sup>3</sup>

O jurista lusitano Jorge Miranda, ao conceituar os direitos fundamentais, trata-os do ponto de vista formal (direito positivo) e material (filosofia), definindo-os como os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas, individualmente consideradas, firmados na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material.<sup>4</sup>

Pode-se dizer, portanto, sem receio de equívoco, que, analiticamente, os direitos fundamentais podem ser entendidos como aqueles direitos declarados em uma comunidade política organizada para satisfação das necessidades ligadas ao reconhecimento dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade humanas, de acordo com as circunstâncias de cada época histórica e que, se devidamente reconhecidos na ordem jurídico-constitucional, operam a legitimidade do poder que sobre ela se assenta.<sup>5</sup> Quer significar então, que o referido conceito evoluiu para ultrapassar aquele clássico direito de defesa do cidadão diante do Estado, vez que, agora, tais direitos humanos viabilizam a possibilidade do cidadão exigir do Estado uma atuação positiva, no sentido de satisfazer interesses individuais e coletivos tutelados pelo ordenamento jurídico-constitucional. Tais prerrogativas

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 33 e 38.

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Vol. IV: direitos fundamentais, p. 9.

<sup>5</sup> PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*, p. 12.

identificam e se entrelaçam com o próprio conceito de cidadão.

#### 4. Classificação dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em três gerações de direitos, havendo, ainda, quem defenda a existência de uma quarta geração. Entretanto, registre-se que o professor Ingo Sarlet critica o termo “gerações”, porque não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de natureza complementar, e não de alternância, de forma que a expressão “gerações” pode nos dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual prefere o termo “dimensões” dos direitos fundamentais. Há a salientar, todavia, que a discordância reside primordialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso relativo ao conteúdo das respectivas dimensões e “gerações” de direitos.<sup>6</sup> A seguir, de modo absolutamente sintético, faremos considerações pertinentes aos conteúdos das aludidas dimensões, sendo a convergência de opiniões, a tônica neste particular, diferentemente do dissídio ocorrente na esfera terminológica, como vimos nas linhas acima.

Os direitos de primeira dimensão são aqueles que buscam valorizar o homem individualmente considerado, assegurando-lhe o direito à liberdade na vida civil e política do Estado, ou seja, são os direitos e garantias individuais clássicos.<sup>7</sup> Portanto, direitos civis e políticos.

Os direitos de segunda dimensão acentuam o princípio da igualdade entre os indivíduos (igualdade material, e não apenas jurídica ou formal), compreendendo, os direitos sociais, econômicos e culturais, que exigem prestações por parte do Estado para se concretizarem.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 50.

<sup>7</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direitos fundamentais*, p. 11. Saliente-se que estes autores utilizam o termo “geração”.

<sup>8</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 11-12.

Nas palavras literais de Bonavides, a concepção de objetividade e de valores relativamente aos direitos fundamentais fez que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade, tomasse também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, conforme demonstra a doutrina e a jurisprudência do constitucionalismo alemão, uma dimensão objetiva de garantia contra atos de arbítrio do Estado.<sup>9</sup>

Os direitos fundamentais de terceira dimensão realçam o princípio da solidariedade ou fraternidade, visando proteger a coletividade, mirando todo o gênero humano, de modo subjetivamente indeterminado, e não especificamente os interesses de um indivíduo identificado em sua singularidade ou de um grupo determinado de indivíduos. Poderíamos fornecer como exemplos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação, à paz, ao progresso etc.<sup>10</sup>

Como se pode constatar, sem maior esforço intelectual, os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões potencializam os ideais clássicos da Revolução Francesa: liberdade (primeira dimensão), igualdade (segunda dimensão) e fraternidade (terceira dimensão).

Por derradeiro, registramos que alguns autores, como o jurista cearense Paulo Bonavides, reconhecem a existência, na atualidade, de um conjunto de direitos que comporiam uma quarta dimensão. Seriam eles resultado daquilo que o autor denomina de “globalização política” (em contraposição à globalização econômica, irrogada pela ideologia neoliberal, sem referência a quaisquer valores, imposta ao mundo como estratégia de perpetração do *status quo* de dominação pelos grupos econômicos supranacionais). Essa globalização política, infensa à ideologia do neoliberalismo, significaria uma universalização dos direitos fundamentais no campo institucional.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 522.

<sup>10</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 12.

<sup>11</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 13.

Então, podemos inferir que, seriam direitos de quarta dimensão, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

O preclaro constitucionalista – Paulo Bonavides – esclarece que globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los na seara constitucional. Apenas desta forma aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, como vem ocorrendo ultimamente, poderá aparelhar apenas a servidão do porvir. A globalização política na esfera da normatividade jurídica – continua o mestre – introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.<sup>12</sup>

Existem alguns juristas preconizando a existência de uma quinta dimensão.<sup>13</sup> Entretanto, a defesa de tal posicionamento, inobstante seus fundamentos sejam sedutores, ainda não logrou a devida recepção e consagração pelo direito internacional nem tampouco pelas ordens constitucionais internas, motivos suficientes para apenas citá-la, sem analisá-la.

O que se deve pôr claro, porém, é a necessidade de reflexão e conscientização, não somente do povo, mas também daqueles que exercem o poder, da premência de se efetivar os direitos fundamentais de todas as dimensões.

## 5. A eficácia dos direitos fundamentais

A questão da eficácia dos direitos fundamentais é problemática ao extremo. E, para examiná-la nos quadrantes de nosso ordenamento jurídico-constitucional, procederemos, preliminarmente, à transcrição do artigo 5º, § 1º, da Carta Política nacional, que soa assim, textualmente: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Cabe aqui fazermos menção à abrangência da norma, em que pese a circunstância de que a situação topográfica do

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 524. O autor faz uso do termo “geração”.

<sup>13</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Teoria jurídica e novos direitos*, p. 97 e ss.

dispositivo poderia sugerir a um exegeta mais ortodoxo, uma aplicação da norma contida neste artigo 5º, § 1º, da Carta da República, direcionada apenas aos direitos individuais e coletivos e não a todos os direitos fundamentais, inclusive aqueles situados fora do catálogo. Há de se ver, todavia, que este argumento não corresponde à expressão literal do dispositivo, que utiliza a formulação genérica “direitos e garantias fundamentais”, tal como consignada na epígrafe do Título II de nossa *Lex Suprema*, revelando que, mesmo em se procedendo a uma interpretação meramente literal, não há como sustentar uma redução do âmbito de aplicação da norma a qualquer das categorias específicas de direitos fundamentais consagradas em nossa Constituição, nem mesmo aos direitos individuais e coletivos do artigo 5º.<sup>14</sup>

Impõe-se, neste lance, fazer alusão a um outro posicionamento, no qual o magistrado federal, João Pedro Gebran Neto, entende que a sobredita regra produz força normativa apenas em relação ao artigo quinto e seus incisos. São dois os motivos que o levam a defender esta outra exegese do artigo 5º, § 1º, da Magna Carta. Eis as suas razões:

Primeiro, é de boa técnica legislativa, muito embora isto nem sempre ocorra, que os parágrafos se refiram a artigos aos quais estão vinculados, em respeito à posição topográfica dos dispositivos; segundo, porque uma interpretação extensiva resulta numa verdadeira negação de validade ao dispositivo constitucional.<sup>15</sup>

Mais adiante continua o Juiz Federal,

A melhor interpretação da expressão “direitos e garantias fundamentais”, contida na regra em exame deve orientar-se pela incidência da aplicação imediata apenas ao artigo 5º e seus incisos, restringindo seu alcance. É caso típico de interpretação

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 248.

<sup>15</sup> GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*, 2002, p. 158.

restritiva, porque o legislador constituinte, ao positivizar seu pensamento, disse mais do que o pretendido. Ao referir-se aos direitos fundamentais estava, na verdade, buscando dar especial tratamento jurídico aos direitos e garantias individuais e coletivos previstos no artigo quinto da Constituição, esquecendo-se que no restante do diploma havia outros direitos fundamentais.<sup>16</sup>

A interpretação levada a cabo pelo culto magistrado, muito embora seja instigante, tem seus fundamentos vinculados a uma eventual vontade do constituinte, que “disse mais do que o pretendido”. Tal exegese é contrária até mesmo ao teor literal do dispositivo.

Se todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao artigo 5º, §1º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que os poderes públicos têm o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais), a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição.<sup>17</sup>

## **6. A vinculação da Administração Pública aos direitos fundamentais**

Esclareça-se, por imperioso, que a abordagem desenvolvida nas linhas seguintes, teve como fonte a extraordinária obra *A eficácia dos direitos fundamentais*, da lavra do multicitado Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet<sup>18</sup> que, a despeito de sua juventude,

<sup>16</sup> GEBRAN NETO, João Pedro. *Op. cit.*, p. 158.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 259.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 342-350.

tem marcado de modo indelével toda uma geração de juristas, ante a firmeza e substancialidade teórica com que trata dos temas mais intrincados e complexos do Direito Constitucional.

### **6.1. Notas introdutórias**

Agora trataremos da problemática da vinculação da Administração Pública aos direitos fundamentais.

Verifica-se, de pronto, que esta questão está intrinsecamente ligada ao tema da eficácia e aplicabilidade, já que a vinculatividade dos direitos fundamentais constitui precisamente uma das principais dimensões da eficácia, como já foi dito alhures. Na medida em que o princípio da aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal) diz respeito a todas as normas de direitos fundamentais, o problema da eficácia vinculativa será abordado de modo genérico, levando-se em consideração as peculiaridades das inúmeras categorias de direitos fundamentais.

### **6.2. A amplitude da vinculação da Administração Pública aos direitos fundamentais**

Pois bem. No concernente à amplitude da vinculação, podemos dizer que, diferentemente do enunciado no artigo 18/1 da Magna Carta Portuguesa, que expressamente prevê a vinculação das entidades públicas e privadas aos direitos fundamentais, a nossa Constituição, nesta questão, ficou silente na formulação do seu artigo 5º, § 1º, cingindo-se em proclamar a imediata aplicabilidade das normas de direitos fundamentais. A omissão do constituinte não significa, todavia, que os poderes públicos (assim como os particulares) não estejam vinculados pelos direitos fundamentais. Tal se justifica pelo fato de que, em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (artigo 5º, § 1º, da CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta

aplicabilidade, a maior eficácia possível. Também no direito lusitano se parte do pressuposto de que o artigo 18/1 da Constituição da República Portuguesa assume a função de reforçar o caráter vinculante das normas de direitos fundamentais, que ressalta o dever específico dos poderes públicos de respeitar e promover os direitos fundamentais.

Sarlet, nas linhas antecedentes, aludindo ao mandado de otimização, nos deixa na obrigação de buscarmos maiores subsídios na monumental obra de Alexy, jurista alemão onde o autor foi se inspirar. Assim, consoante o magistério do professor germânico, o ponto decisivo entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, portanto, *mandamentos de otimização*, caracterizados por meio disto, e que podem ser cumpridos em graus diferentes e de que a medida ordenada depende, em seu cumprimento, não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras em sentido contrário.<sup>19</sup>

Os direitos fundamentais, como se vê, têm uma nota principiológica. Entretanto, há que se diferenciar o “texto” das “normas”, como o fez Ingo Sarlet, em outra obra de fôlego. Assim, destaca o autor a conveniência de registrar que se está a partir da noção já consagrada – embora ainda não de toda assimilada pela totalidade dos doutrinadores e operadores jurídicos – de que o dispositivo (texto) não se confunde com a norma (ou normas) nele contida, nem com as posições jurídicas (direitos) por esta outorgadas, já que cada direito fundamental pressupõe – esteira do que leciona Alexy – necessariamente uma norma jusfundamental que o reconheça.<sup>20</sup> Os dispositivos constitucionais que enunciam ditos direitos fundamentais não comportam somente uma força normativa e, por consequência, uma norma; mas, em virtude de seu valor, como fundamental por óbvio, assumem

<sup>19</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 86.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, p. 69-70.

78 - Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas

verdadeira condição de princípios,<sup>21</sup> sendo fundamento de “posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais”<sup>22</sup>

Portanto, é possível afirmar que as normas elucidativas dos direitos fundamentais possuem notadamente cunho principiológico em razão da relevância que assumem no ordenamento jurídico-constitucional.<sup>23</sup>

Revertamos ao texto constitucional. Ao artigo 5º, § 1º, da CF/88 é possível atribuir, tranqüilamente, o mesmo sentido outorgado, ao artigo 18/1 da Constituição Portuguesa e ao artigo 1º, inciso III, da Lei Fundamental da Alemanha, o que, em última análise, significa que cada ato (qualquer ato) dos poderes públicos deve tomar os direitos fundamentais como baliza e referencial.<sup>24</sup> Assim, como assevera Canotilho, inexistente ato de entidade pública que seja livre dos direitos fundamentais.<sup>25</sup>

Os detentores do poder estatal formalmente considerados – os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – se encontram obrigados pelos direitos fundamentais, motivo pelo qual os poderes públicos devem respeitar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, renunciando, em regra, a ingerências tendentes a feri-los. Do efeito vinculante inerente ao artigo 5º, §1º, da Carta Maior decorre, tudo em consonância com a lição de Sarlet, num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes públicos, ressaltando-se, contudo, que, numa acepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os aludidos direitos fundamentais.

### 6.3. A vinculação dos órgãos administrativos aos direitos fundamentais

É bom que se frise que a vinculação dos órgãos da

<sup>21</sup> TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: *Dos princípios constitucionais*, p. 45.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, 2001, p. 70.

<sup>23</sup> TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 45.

<sup>24</sup> MIRANDA, Jorge. *Op. cit.*, p. 279.

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*, p. 591.

administração estatal aos direitos fundamentais é pacificamente reconhecida entre nós. Entretanto, há falta de consenso em relação a certos aspectos, principalmente no que diz respeito à forma e alcance dessa vinculação. É preciso realçarmos que, no caso do Poder Executivo e dos órgãos administrativos de uma forma geral, a norma do artigo 5º, § 1º, da Constituição, pode ser considerada um reforço da eficácia vinculante inerente aos preceitos constitucionais em geral, mesmo que este dispositivo não tenha contemplado expressamente uma vinculação dos poderes políticos aos direitos fundamentais.

Assim, prossegue Sarlet, o efeito vinculante dos direitos fundamentais alcança não apenas cada pessoa jurídica de direito público, mas também as pessoas jurídicas de direito privado que, nas suas relações com os particulares, dispõem de atribuições de natureza pública, assim como pessoas jurídicas de direito público na sua atuação na esfera privada.

O que se pretende com esta abrangência do efeito vinculante – elucida Sarlet – é justamente evitar que os órgãos da administração venham a se furtar à vinculação aos direitos fundamentais por meio de uma atuação nas formas do direito privado, resultando naquilo que os autores alemães chamam de uma fuga para o direito privado. O que importa é a constatação de que os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividade, na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade.

Conforme adverte Sarlet, é imprescindível aos órgãos públicos observarem nas suas decisões os parâmetros contidos na ordem de valores da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais.

Outro aspecto, dentro deste quadrante, deveras polêmico, inclusive na doutrina alienígena, diz com a possibilidade dos órgãos administrativos exercerem um controle dos atos legislativos que atentem contra os direitos fundamentais. A razão, neste particular, uma vez mais, está com Ingo Sarlet, quando teoriza sobre a impossibilidade dos órgãos administrativos, em princípio,

exercerem um controle da constitucionalidade dos atos legislativos, mesmo em caso de afronta aos direitos fundamentais, já que aos agentes públicos sempre resta o recurso aos órgãos hierarquicamente superiores, demonstrando-lhes as consequências resultantes de uma aplicação da lei inconstitucional, permanecendo, contudo, vinculados às leis e, se for o caso, às ordens concretas de seus superiores até que sobrevenha decisão judicial a respeito do caso.<sup>26</sup>

Não obstante, o autor nos informa, também, da possibilidade excepcional do exercício de um controle pelos órgãos administrativos, vez que estes não se encontram limitados a uma obediência cega à lei, no âmbito do que viria a significar uma presunção absoluta de constitucionalidade dos atos legislativos.<sup>27</sup> Destarte, verifica-se que a questão ainda suscita inúmeras controvérsias doutrinárias.

## 7. Considerações finais

O administrador não apenas pode, mas, em verdade, deve atender aos imperativos dos direitos fundamentais, cujo postulado da aplicabilidade imediata constitui máxima de otimização dos valores constitucionais, vinculando, como já foi exaustivamente alinhavado neste escrito, obrigatoriamente, a Administração Pública aos aludidos direitos fundamentais.

O administrador público, ao praticar atos administrativos, deve, sempre, não apenas respeitar, mas também, fazer com que sejam respeitados os direitos fundamentais.

A vinculação da Administração Pública aos direitos fundamentais, refletida na própria *Lex Suprema*, contribui sobremaneira para densificar a cláusula do Estado Democrático de Direito em nível jurídico-constitucional-administrativo, onde a atividade administrativa é essencial para a consecução dos seus fins, máxime os sociais e políticos. Portanto, a Administração Pública é protagonista na realização efetiva da Constituição,

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, 2003, p. 348-349.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, 2003, p. 349.

especialmente no árido campo dos direitos fundamentais, buscando torná-los realmente efetivos.

### Referências

- ALEXYY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan, or matter, form, and power of a commonwealth ecclesiastical and civil*. *Great books of the western world*. 26. ed. Vol. 23. Chicago: William Benton, 1984.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Vol. IV: direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: *Dos princípios constitucionais*. Org. George Salomão Leite. São Paulo: Malheiros, 2003.